

Ilmo. Sr. Presidente da Comissão de Licitação da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária – INFRAERO.

Concorrência nº 002/ADSU-4/ SBPA/2011

NORONHA ENGENHARIA S/A, participante da Concorrência Pública regida pelo edital em epígrafe, inconformada com o resultado do julgamento da fase de habilitação do certame, que a considerou inabilitada, quer dele recorrer, pelas razões de fato e de direito apresentadas em anexo.

O recurso é tempestivo. A recorrente foi intimada da decisão ora recorrida no dia 12.05.2011, quinta-feira. Sendo de cinco dias úteis o prazo legal para recorrer (Lei 8.666/93, art. 109, inc. I), encerra-se no dia 19.05.2011 o referido prazo. Daí a sua indiscutível tempestividade.

Requer, assim, o processamento do recurso, na forma e para os fins da legislação em vigor, com a sua remessa à autoridade superior, se a d. Comissão de Licitação não houver por bem de reconsiderar a r. decisão, nos termos do pedido.

P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2011.

NORONHA ENGENHARIA S/A

RAZÕES DE RECURSO

Recorrente: **NORONHA ENGENHARIA S/A**

A Comissão de Licitação considerou inabilitada a recorrente, ao argumento de que não terá apresentado Certidão de Acervo Técnico – CAT, correspondente ao Arquiteto André Ricardo Lopes Teixeira, indicado como o profissional qualificado para a elaboração de especificações técnicas, apesar de apresentar o Atestado de Capacidade Técnica compatível com o objeto da licitação. A decisão, no entanto, não está conformada às regras que disciplinam a matéria, como será visto a seguir e, por isso, deve ser revista.

Vê-se dos documentos de licitação – e a própria decisão recorrida reconhece o fato – que a recorrente apresentou atestado de capacidade técnica fornecido pela Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro compatível com as exigências do Edital, onde consta o nome do mencionado arquiteto (Atestado Técnico nº 282).

Nesse documento, em todas as suas folhas, está aposto carimbo do CREA-SP onde se lê: *“Este documento é parte integrante da certidão de acervo técnico expedido pelo CREA-SP sob o nº FL-18231 e somente será válida acompanhada da referida certidão.”*

A Certidão de Acervo Técnico – CAT nº FL-18231 ali referida também foi apresentada pela recorrente. Diz respeito ao acervo técnico do engenheiro Bernardo Golebiowsky, principal responsável técnico pelos serviços descritos nessa CAT e no mencionado Atestado, serviços esses compatíveis com aqueles que se constituem no objeto da licitação. É relevante notar que dessa mesma CAT consta a observação de que *“o profissional declarou que houve a participação de outro(s) profissional(is)”*.

Esses outros profissionais, como informado no Atestado, foram também **responsáveis técnicos** pelos serviços prestados àquela Prefeitura e que o CREA classifica como sendo “solidários”. Os seus nomes constam do atestado em questão e, entre eles, se inclui o do Arquiteto André Ricardo Lopes Teixeira. Daí porque é de se concluir que a documentação permite aferir com toda a

segurança a capacidade técnica do mencionado arquiteto, atendidas assim as exigências do Edital.

Ressalte-se, pela oportunidade, que o referido Atestado, emitido pela Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, data de 15/09/2000 e a certificação, pelo CREA, de 16/08/2001. Deve ser esclarecido, então, que, na ocasião, a **Resolução nº 425, de 18/12/98 (cópia em anexo)**, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, estabelecia que, *“quando a obra ou serviço fosse objeto de contrato com pessoa jurídica, a esta caberia a responsabilidade pelo recolhimento da taxa de ART e o registro de ART, devidamente preenchida pelo profissional responsável”* (art. 4º, § único, da Resolução). Assim, coube ao responsável técnico (no caso o Engenheiro Bernardo Golebiowski) providenciar o pedido da certificação do serviço prestado pela pessoa jurídica contratada pelo ente público. A equipe técnica, formada pelos responsáveis técnicos, encarregada da execução do serviço era mencionada, nome por nome, no corpo do Atestado emitido pelo contratante da obra ou serviço, como no Atestado em causa.

Hoje, os procedimentos são outros. Por força das modificações verificadas nas normas do CONFEA, cada obra ou serviço contratado dá origem a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART em nome de cada um dos membros da equipe técnica executora.

Certamente a inabilitação da recorrente, pelo motivo alegado, não atende o fim último do ato administrativo, ou seja, **a defesa do interesse público**, defesa esta que não deve ser negligenciada jamais. No caso de licitações, o interesse público se traduz na busca incessante do maior número possível de propostas, pois, quanto maior o universo de licitantes, maior será a possibilidade de o Poder Público alcançar a contratação mais vantajosa para o Erário.

Ao restringir indevidamente esse universo, com base num formalismo discutível, a Administração Pública não estará pugnano pelo interesse público. Esse apego ao formalismo só seria justificado se a decisão no julgamento do processo licitatório trouxesse prejuízos para a própria administração ou para os demais interessados na licitação e isso não ocorre no caso presente. A uma, porque a experiência e o conhecimento do Arquiteto André Ricardo Lopes Teixeira restou comprovada pela apresentação do mencionado Atestado, que se liga diretamente à CAT FL-18321. Essa documentação permite aferir, sem nenhuma dificuldade, pelas razões já expostas, o conhecimento e a experiência daquele profissional. A duas, porque os demais licitantes poderão competir em igualdade de condições com o recorrente, no julgamento da proposta de preço, sem nenhum prejuízo para eles. Se a exclusão da recorrente se consumir, aí sim, haverá um prejudicado maior - **o interesse**

Em vista do exposto, confia a recorrente em que a decisão será revista, dando-se provimento ao presente recurso, para considerar **habilitada** a Noronha Engenharia S/A, com o prosseguimento do certame.

P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2011.

NORONHA ENGENHARIA S/A

Moema Pará Noronha
Diretora Presidente
Representante Legal
CREA 86-1-06931-6-D/RJ

Bernardo Golebiowski
Responsável Técnico
CREA17.367-D/RJ

NORONHA ENGENHARIA S.A.